SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196846 - GO (2026/0082059-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMARIO AVELINO FERRAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PROVAS JUDICIALIZADAS (DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO) E LAUDO PERICIAL CORROBORANDO ELEMENTOS INFORMATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porquanto a insurgência—voltada à absolvição por insuficiência probatória e fundada em suposta violação ao art. 155 do CPP—demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A tese de "revaloração" não afasta o óbice sumular quando, como na espécie, a conclusão pretendida exige rediscutir a suficiência, a idoneidade e a credibilidade das provas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se ampara em provas colhidas sob o crivo do contraditório—depoimentos judiciais de policiais—corroboradas por laudo pericial e apoiadas por elementos informativos, especialmente em delitos praticados em contexto de violência doméstica.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 33043139-ba45-4548-8190-25c243120aa5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 33043139-ba45-4548-8190-25c243120aa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196846 - GO (2026/0082059-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMARIO AVELINO FERRAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PROVAS JUDICIALIZADAS (DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO) E LAUDO PERICIAL CORROBORANDO ELEMENTOS INFORMATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porquanto a insurgência—voltada à absolvição por insuficiência probatória e fundada em suposta violação ao art. 155 do CPP—demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A tese de "revaloração" não afasta o óbice sumular quando, como na espécie, a conclusão pretendida exige rediscutir a suficiência, a idoneidade e a credibilidade das provas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se ampara em provas colhidas sob o crivo do contraditório—depoimentos judiciais de policiais—corroboradas por laudo pericial e apoiadas por elementos informativos, especialmente em delitos praticados em contexto de violência doméstica.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMÁRIO AVELINO FERRAZ contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 711/713):

Ementa: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL

Documento eletrônico VDA58957384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: fad47904-3441-4bdc-8368-bd589ce9bbe2

DE GÊNERO. VÍTIMA QUE NÃO PRESTA DECLARAÇÕES EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DE R$1.000,00. PEDIDO EXPRESSO DO MP. TEMA 983 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público de 1o grau contra a sentença que absolveu o acusado pelo delito de Lesão Corporal de Gênero, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e decretou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de Ameaça. O Ministério Público busca a condenação do acusado pelo delito de Lesão Corporal de Gênero e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a ausência da vítima em Juízo é suficiente para a absolvição do acusado pelo delito de Lesão Corporal de Gênero, diante da existência de outras provas da materialidade e autoria delitivas; e (ii) se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos à vítima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As declarações da vítima na fase inquisitorial, aliadas aos depoimentos dos policiais militares em Juízo e ao Laudo de Exame de Corpo de Delito, são elementos suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito de Lesão Corporal de Gênero.
4. A ausência da oitiva da vítima em juízo não fragiliza o conjunto probatório, especialmente em casos de violência doméstica, quando corroborada por outros elementos de convicção produzidos na ação penal.
5. A fixação de valor mínimo indenizatório para a vítima é cabível, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema 983).
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido.
Tese de julgamento: 1. A ausência da vítima em juízo não impede a condenação por Lesão Corporal de Gênero quando as declarações na fase inquisitorial são corroboradas por outros elementos de prova, como depoimentos de policiais e Laudo Pericial. 2. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível em casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, conforme Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante foi absolvido em primeiro grau quanto ao delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, tendo o Tribunal de origem dado provimento à apelação do Ministério Público para condená-lo e fixar indenização mínima (e-STJ fls. 711/713).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (e-STJ fls. 721/730). O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 745/749). Interpôs-se, então, agravo em recurso especial (e-STJ fls. 755/761).

Documento eletrônico VDA58957384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: fad47904-3441-4bdc-8368-bd589ce9bbe2

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ, ressaltando que a condenação não se firmou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em provas judicializadas (depoimentos de policiais em juízo) e laudo pericial, corroborando as declarações prestadas na fase policial (e-STJ fls. 794/797).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que sua insurgência permite revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 805/811). Aduz violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação teria se baseado em elementos do inquérito policial e em testemunhos de "ouvir dizer", sem confirmação judicial da vítima e sem percepção direta dos fatos pelos policiais (e-STJ fls. 807/810). Defende ser inviável a manutenção do decreto condenatório apoiado em testemunho indireto e em elementos não submetidos ao contraditório (e-STJ fls. 808/810).

Pleiteia a reconsideração da decisão para conhecer do recurso especial e, no mérito, restabelecer a sentença absolutória. Requer, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado, bem como a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos (e-STJ fl. 811).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a insurgência, voltada à absolvição por insuficiência probatória e calcada na alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 794/797). Consignou-se, ainda, que a condenação não se firmou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em provas judicializadas – depoimentos dos policiais colhidos em juízo –, corroboradas por prova pericial, além dos elementos informativos, o que, segundo o Tribunal de origem, confere robustez ao conjunto probatório (e-STJ fl. 797).

A defesa sustenta que não pretende o revolvimento das provas, mas a revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, reputando indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 806/811). Aduz ofensa ao art. 155 do CPP, porquanto a vítima não foi ouvida em juízo e os depoimentos policiais seriam de

Documento eletrônico VDA58957384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: fad47904-3441-4bdc-8368-bd589ce9bbe2

"ouvir dizer", sem percepção direta, o que inviabilizaria o decreto condenatório (e-STJ fls. 807/810). Requer a reconsideração para conhecer do recurso especial e restabelecer a sentença absolutória, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado, além da observância das prerrogativas da Defensoria Pública (e-STJ fl. 811).

A argumentação não afasta os fundamentos da decisão agravada.

A condenação, como assentado no acórdão local e reafirmado na decisão agravada, não se amparou "exclusivamente" em elementos do inquérito, mas em provas colhidas sob contraditório – depoimentos judiciais dos policiais –, corroboradas por laudo pericial, além das declarações prestadas em sede policial (e-STJ fls. 794/797). A pretensão de infirmar a suficiência e idoneidade desse conjunto probatório, para redesenhar o quadro fático e concluir pela absolvição, exige incursão no conteúdo e na credibilidade das testemunhas, na correlação entre os elementos periciais e os relatos, e na dinâmica dos fatos, providência sabidamente incompatível com a via especial.

É firme a orientação desta Corte de que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). Ademais, a superação do óbice, quando se invoca suposta "revaloração", pressupõe estrutura argumentativa específica capaz de demonstrar, de forma concreta, que a tese jurídica independe da alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e que o exame pode ser feito sem revolver o acervo de provas. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica de que se trata de questão de direito, seguida da rediscussão da suficiência e da qualidade das provas, como se verifica nas razões do agravo. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

No mesmo sentido, quanto a delitos em contexto de violência doméstica, esta Corte tem reiteradamente reputado inviável, em sede especial, o debate sobre a suficiência probatória quando o acórdão estadual explicita que os depoimentos colhidos em juízo – de policiais e de testemunha não policial – e o exame pericial corroboram as declarações prestadas na fase investigatória, afastando a pecha de testemunho meramente indireto. Confira-se: AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/8/2024. Nessa linha, a decisão agravada bem observou que os relatos judiciais descrevem circunstâncias imediatamente posteriores ao fato, aptas a corroborar a prática delitiva, o que afasta a premissa de condenação baseada exclusivamente em "ouvir dizer" (e-STJ fl. 797). Para concluir de modo diverso seria imprescindível rever as premissas fáticas assentadas, o que não se coaduna com o recurso especial.

A alegada violação do art. 155 do CPP, tal como articulada, também não se evidencia na via estreita. O acórdão recorrido valorou provas judicializadas e periciais, em

Documento eletrônico VDA58957384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: fad47904-3441-4bdc-8368-bd589ce9bbe2

conjunto com elementos informativos corroborados, o que, em tese, é juridicamente idôneo. A pretensão de reconhecer que as provas não seriam suficientes ou que seriam inadequadas à condenação, nessa moldura, reclama inexoravelmente a reanálise do conteúdo probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: fad47904-3441-4bdc-8368-bd589ce9bbe2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082059-6

AgRg no AREsp 3.196.846 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 521982360 52198236020228090011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROMARIO AVELINO FERRAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMARIO AVELINO FERRAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:45
Código de Controle do Documento: 78319ED1-D07F-47FE-900D-20007A6BC0BF